

**PROCESSO Nº: 0801003-14.2019.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRAB. PÚBLICOS FED. DA SAÚDE E PREV. EST. PE**  
**ADVOGADO: Fabiano Parente de Carvalho**  
**AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**  
**RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma**  
**MAGISTRADA CONVOCADA: Desembargador(a) Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima**  
**PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800220-51.2019.4.05.8300 - 3ª VARA FEDERAL - PE**

## **DECISÃO**

Trata-se de atribuição de efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento interposto pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (SJPE) que, nos autos da Ação Ordinária nº 0800220-51.2019.4.05.8300, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência que objetivava impedir que o INSS promovesse a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos substituídos, em decorrência dos Comunicados nºs 560272, de 15/8/2018, 560296, de 24/8/2018, e 560386, de 18/9/2018, todos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

É o breve relatório.

### **Decido.**

A atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento depende da demonstração, pela parte recorrente, do risco de dano grave (de difícil ou de impossível reparação), assim como da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito) e da reversibilidade dos efeitos da decisão, nos exatos termos do art. 1.019, I, c/c os arts. 995, parágrafo único, 300, todos do CPC/2015[1]. Nessa linha, ausente um desses requisitos, não se mostra possível a concessão da liminar recursal.

Ora, a tese formulada no presente recurso segundo a qual seria ilegal a supressão de adicionais ocupacionais, concedidos administrativamente, sem a instauração de regular processo administrativo prévio se mostra plausível, notadamente diante de reiterada jurisprudência desta Corte Regional, in verbis:

### **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. PROCEDIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Hipótese em que se discute se a forma utilizada pela Administração para a retirada do pagamento do adicional de insalubridade, sem a instauração de procedimento administrativo e sem a garantia de defesa do servidor, implica nulidade;
2. Não há que se falar em inadequação da via mandamental, tendo em vista que o impetrante questiona, apenas, o procedimento administrativo utilizado para a supressão da rubrica em comento;
3. A supressão do adicional sem demonstração da alegada mudança das condições de trabalho do impetrante, prejudica a validade do ato administrativo, sendo de rigor o

restabelecimento do pagamento do adicional até que concluída a aferição das novas condições de trabalho vigorantes, através de laudo próprio;

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5, PROCESSO: 08006770720154058500, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 11/10/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DA VANTAGEM SEM PRÉVIO LAUDO TÉCNICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - Remessa Necessária e Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança para que "ratificando a liminar antes concedida, a fim de determinar a manutenção do pagamento do adicional de insalubridade, com base no Laudo Técnico e legislação vigentes."

II - O Julgado está conforme a orientação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em hipóteses análogas, no sentido de que o Adicional de Insalubridade ou de Periculosidade, concedido ao Servidor Público Federal, com base em Laudo Técnico elaborado pela Entidade Pública a que se encontra vinculado, somente poderá ser suprimido se houver novo Laudo Técnico que venha a constatar a ausência de manutenção das condições que ensejaram a concessão da Vantagem, procedimento este que não ocorreu no caso dos autos (cf. APELREEX nº 26906, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, 1ª Turma, DJE de 20.02.2014; APELREEX nº 21965, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, 1ª Turma, DJE de 31.05.2012).

III - Desprovemento da Remessa Necessária e Apelação.

(TRF5, PROCESSO: 08003177220154058500, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, 1º Turma, JULGAMENTO: 08/07/2016)

Assim, reputo consubstanciada a probabilidade do provimento do recurso.

Por sua vez, o risco de dano grave caso haja a manutenção da decisão combatida é cristalino, até porque as verbas objeto de suspensão de pagamento, quais sejam, os adicionais ocupacionais percebidos pelos substituídos, detêm natureza nitidamente alimentar. Presente, portanto, o perigo de dano qualificado.

Por último, não se há de falar em risco de irreversibilidade do provimento antecipado, pois, ao final, caso o Órgão Colegiado entenda pelo desprovemento do agravo de instrumento, o pagamento dos referidos adicionais será sobrestado e os valores eventualmente percebidos, por força de decisão liminar precária, serão objeto de restituição, em sintonia com o posicionamento firmado no julgamento do REsp1401560/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

**Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que, na "hipótese de que ainda tenham servidores que não tiveram adicional ocupacional suspenso, o INSS se abstenha de cumprir os efeitos dos comunicados nºs 560272, de 15.8.2018; 560296, de 24.8.2018; 560386, de 18.9.2018; e outros, cujo conteúdo permita a suspensão do pagamento dos**

**adicionais ocupacionais sem que novo laudo venha a infirmar a conclusão exarada no laudo anterior, que atestou pela efetiva exposição do servidor público a agente nocivo e, para os casos em que já tenham surtido seus ilegais efeitos, com a ilegal suspensão do pagamento dos debitos adicionais, que expeça comunicado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, para que revertam imediatamente estes efeitos, fazendo retornar os pagamentos em questão, até que novo laudo ambiental (ou a revisão de laudo vigente), venha a infirmar a conclusão exarada no laudo anterior, que deu pela efetiva exposição do servidor público a agente nocivo" (sic).**

Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão, podendo o agravado, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Oficie-se, com urgência, o magistrado de origem acerca dos termos deste decisum.

Anotações e expedientes necessários.

cbb/rod

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;